



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

LEI Nº 090 DE 2024

Gabnete do Prefeito – GABPREF.....1

LEI Nº 090 DE 2024

LEI Nº 090 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal de que tratam as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e a de nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, no município de Alto Alegre do Pindaré e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – A prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal de que tratam as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e a de nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, no município de Alto Alegre do Pindaré será efetuada:

I — nas propriedades rurais e nos estabelecimentos industriais especializados, sob quaisquer forma para o consumo;

II — nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e seus derivados nas fábricas que industrializem;

III — nas unidades de beneficiamento de leite e derivados, queijaria nos postos de recebimento, posto de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV — nas granjas avícolas e unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

V — nas unidades de beneficiamento de produtos de abelhas;

VI — nas propriedades rurais, ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

VII — nos abatedouros frigoríficos e unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

VIII — nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

§ 1º – O A fiscalização de que tratam os incisos I a VII é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, sendo exercida por profissional médico veterinário.

§ 2º – A fiscalização de que trata o inciso VII é de competência da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são atualizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde são recebidos,

manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 2º – A fiscalização de que trata o Art. 1º será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, e Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, alterado por Decreto RIISPOA/MAPA nº 10.468 (2020) abrangendo:

I — as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;

II — a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, na indústria, produtos de origem animal;

III — a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo;

IV — a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V — a fiscalização de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI — os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII — os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII — os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessário.

Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento utilizará como referência os laboratórios especializados da rede oficial ou particular, quando credenciados e conveniados na forma de lei.

Art. 3º – Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas:

I — de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II — para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

III — para classificação, identificação e caracterização dos estabelecimentos de que trata o § 3º do Art. 1º desta Lei.

IV — executar atividades de treinamento técnico de pessoal, responsável pela fiscalização, inspeção e classificação dos produtos de origem animal;

V — criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

VI — estabelecer de forma complementar as normas técnicas de que trata o Art. 3º da presente Lei.

Art. 4º – Nenhum dos estabelecimentos referidos no **Art. 1º** desta Lei, sujeitos à inspeção estadual ou municipal, poderá funcionar sem prévio registro no órgão

competente, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados.

§ 1º - Para garantir a qualidade sensorial e higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, constitui incumbência primordial da inspeção e fiscalização de que trata a Lei:

a) coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização, comercialização e distribuição;

b) interditar quaisquer dos estabelecimentos referenciados no Art. 1º que forem encontrados em atividades sem o indispensável registro.

§ 2º - Para cumprimento desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá requisitar reforços policiais, comunicando obrigatoriamente ao Ministério Público qualquer inobservância aos seus princípios, preceitos e objetivos.

Art. 5º - As autoridades de saúde pública, no exercício do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e que possam interessar à fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos que se dedicam ao abate de animais tais como abatedouro e abatedouro frigorífico deverão empregar, obrigatoriamente, métodos científicos e modernos de insensibilização dos animais, antes a sangria.

CAPÍTULO II

Das Taxas

Art. 7º - As taxas para execução dos serviços serão estabelecidas por meio de lei própria, recolhidas à conta do Município e revertidas na forma legal e exclusivamente em benefício das atividades de inspeção técnico-higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados:

I — registro de estabelecimento;

II — alteração de registros de estabelecimento;

III — coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;

IV — vistoria de terreno;

V — análise de projeto de construção;

VI — vistoria prévia de estabelecimento;

VII — vistoria final de estabelecimento;

VIII - vistoria para renovação de registro;

IX — análise de rótulos;

X — registro de rótulos;

XI - alteração cadastral;

XII - emissão de outros documentos sanitários.

CAPÍTULO

Das Infrações e Penalidades

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração á presente Lei, e atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a ela, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I — a advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II — multa nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal; quando apresentarem condições higiênico-sanitárias inadequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, ou outras causas contrárias a esta Lei, atos complementares e instruções;

IV — suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário ou caso de embargo à ação fiscalizadora, ou outras causas contrárias a esta Lei, atos complementares e instruções;

V - interdições, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante a inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei, a atos

complementares e instruções.

§ 1º - As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor descrito no art. inciso V, desta Lei, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei.

§ 2º - A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 9º - São asseguradas à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a fiscalização, Inspeção e a execução das medidas de inspeção industrial e Sanitária dos produtos de Origem Animal no Alto Alegre do Pindaré - MA.

Art. 10 - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos neles estabelecidos, ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º - Incluem-se entre infrações previstas nesta lei atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I — impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II — desacato, suborno ou simples tentativa;

III — informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

Art. 11 - Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas motivadamente as seguintes medidas cautelares:

I — suspensão da atividade do estabelecimento;

II — interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependências ou do próprio estabelecimento.

Art. 12 - As infrações que tratam nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, darão ensejo à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

III - multas,

IV - cancelamento do registro ou relacionamento do estabelecimento;

V - interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependência ou do próprio estabelecimento.

§ 1º - As medidas cautelares e sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas:

I - atenuantes;

a - primariedade do infrator;

b - natureza da infração;

c - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

d - disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado,

II - agravantes:

- a - reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;
- b - os efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;
- c - cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- d - ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;
- e - coagir outrem para execução material da infração;
- f - agir por dolo, fraude ou má fé.

§ 3º - Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, e quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Art. 13 – para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, nos atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - que não estiveram de acordo com o previsto na Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como advertência, multas, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

a - nos casos de apreensão, após inspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o beneficiamento determinado pela Inspeção Municipal;

b - nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, mediante assistência da Inspeção Municipal;

Art. 14 – Além dos casos específicos previstos nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - adulterações:

a - quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b - quando, no preparo dos produtos, tenha sido empregada matérias-primas alterada ou impura;

c - quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie, diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da entidade ou órgão competente;

d - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos,

e - intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II - fraudes:

a - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

b - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c - supressão de um ou mais elementos substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo

intrínseco;

d - conservação com substâncias proibidas;

e - especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja e contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações:

a - quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b - quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seu Regulamento, ou em formulas aprovadas.

Art. 15 – Aos infratores de dispositivos da presente Lei, de atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, podem ser aplicados as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que infringirem quaisquer outras exigências contidas nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais):

a - aos que desobedecem quaisquer as exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos inclusive aos fornecem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b - aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pelas autoridades competentes da Saúde Pública;

c - aos que acondicionarem ou embalem produtos em recipientes não permitidos;

d - aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M. nas testeiras dos recipientes, nos rótulos ou em produtos;

e - aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a - aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, e os destinarem a fins comerciais;

b - aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimento que não estejam registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

c - aos que recebem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matéria-prima proibidas, que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

d - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal;

e - às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que, de acordo com a presente Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

f - às pessoas físicas ou jurídicas que embaracarem ou burlarem a ação dos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções;

g - aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

h - aos responsáveis por estabelecimentos que, após o termino dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não

procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

i - aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

j - aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou servidores de outros órgãos no exercício de suas funções junto às empresas de transportes;

k - aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

l - aos que infringirem os dispositivos desta Lei, de atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, referentes ao aproveitamento condicional;

m - aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promovem, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento as transferências de responsabilidade, ou deixarem de fazer a notificação necessária.

n - ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;

o - aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

p - aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

q - aos que lançarem no comércio produtos de origem animal sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Municipal;

r - às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formulas não tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

s - aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais):

a - aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pela Inspeção Municipal;

b - aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que não realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

c - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

d - aos que usarem indevidamente os carimbos do serviço de inspeção municipal;

e - aos despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da Inspeção Municipal;

f - aos responsáveis por estabelecimento sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo de produtos sem rotulagens;

g - aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela Inspeção Oficial.

V - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

a - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não-inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c - aos que, embora notificados, mantiveram, na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, com quadro de tuberculose, brucelose, afecções da úbere,

diarréias, corrimentos vaginais ou outra enfermidade, que tenham sido afastadas do rebanho pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

d - às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

e - às que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou de outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições;

f - aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

g - aos que derem aproveitamento condicional, diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;

h - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia ao processo de fabricação;

i - aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal, sem que seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

j - às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção Municipal;

k - aos responsáveis por estabelecimento que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo em mira a defesa da produção animal no municípios e dos demais entes federativos.

Art. 16 – Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores em produtos procedentes de estabelecimentos que devem estar sujeitos à Inspeção Municipal, nos termos da presente Lei, as multas a que se refere o Art. 15 poderão ser aplicadas por servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Vigilância Sanitária ou servidores de outros órgãos no exercício de suas atribuições, a quem os tiverem adquirido, armazenado ou exposto à venda, tanto no atacado como no varejo.

Parágrafo Único. Serão aplicadas, ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casa comerciais que recebem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos no trânsito municipal, que não procedem de estabelecimentos sujeitos à inspeção municipal, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e/ou a Vigilância Sanitária, que constatarem as infrações, lavrar os competentes autos.

Art. 17 – As penalidades que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 18 – As multas descritas nesta Lei, a critério do órgão competente, poderão ser dobradas na reincidência e, em algum caso, isentam o infrator a inutilizarão do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

Parágrafo Único. A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da Inspeção Municipal ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal.

Capítulo IV

Do procedimento Administrativo

Art. 19 – Não poderá ser aplicada qualquer penalidade sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 20 – Verificada qualquer penalidade aos preceitos contidos nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, será lavrado o auto de infração em três vias: a primeira será encaminhada ao Serviço de Inspeção Municipal — SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a Segunda será entregue ao autuado e a terceira constituirá o próprio talão de infração do Município.

§ 1º – Sempre que, por qualquer motivo, o autuado ou o seu representante legal negar-se a assinar o auto de infração, será o fato declarado e assinado por duas

testemunhas, sendo-lhe posteriormente remetida uma das vias por postagens registradas com aviso de recebimento — AR.

§ 2º - As testemunhas referidas no § 1º deste artigo não poderão ser agentes públicos de fiscalização sanitária.

Art. 21 – Da atuação disposta no Art.15, seus incisos e alíneas cabem defesa administrativa no prazo de trinta dias, contados da ciência da atuação.

Parágrafo Único. Considera-se para todos os efeitos legais, a ciência do autuado quando:

I - Recebida a Carta com AVISO de Recebimento assinada por si, seu representante legal ou empregado do estabelecimento.

II - Quando o auto de infração for assinado por duas testemunhas, na recusa da assinatura ou recebimento por si ou representante legal;

III - Quando recebida por- cônjuge, companheira ou filhos maiores.

Art. 22 – Da decisão em primeira instância cabe recurso administrativo à Secretaria, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

§ 1º - Em todas as instâncias é assegurado ao autuado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese de interdição, a defesa e o recurso administrativo serão recebidos sem efeito suspensivo.

§ 3º - As defesas e os recursos administrativos para qualquer das instancias devem ser protocolizados nos prazos legais junto ao protocolo do órgão competente.

§ 4º - Da decisão final é dada ciência ao autuado, por via postal (AR) ou outro recurso tecnológico e ainda publicada a decisão no Diário Oficial do Município.

§ 5º - Considera-se instância superior para fins de Recursos, o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, em 2ª instância, o Prefeito Municipal, em 3ª e última instância.

§ 6º - A intervenção da Procuradoria Geral do Município só ocorrerá em grau de recurso em 2ª e 3ª instância.

Art. 23 – O valor da multa deve ser creditado à Prefeitura Municipal em conta aberta em instituição financeira oficial, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação da atuação do infrator, ou até trinta dias, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 1º - O infrator que não recolher a multa nos prazos estabelecidos nesta Lei será inscrito no cadastro de inadimplentes do Órgão Municipal da Receita e tem o valor inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º - O prazo para cumprimento das demais penalidades, quando for o caso, é de vinte dias após o trânsito em julgado da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 24 – A responsabilidade dos servidores no que diz respeito a falta de punição das infrações à presente Lei será apurada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e encaminhada para a Procuradoria Geral do Município para apuração e penalidade.

Art. 25 – De acordo com as normas constitucionais e legais em vigor, as penalidades administrativas, após decisão definitiva, serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 26 – São responsáveis pela infração às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nela previstas as pessoas físicas ou jurídicas.

I — produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

II — proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados elaborados, preparado conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III — proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal;

IV — que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V — que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorar a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 27 – A aplicação da multa não isenta do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta, ser novamente multado em dobro, suspensa a Inspeção Municipal ou cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento.

Art. 28 – Os servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, da Vigilância Sanitária ou outro órgão fiscalizador do Município, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, têm livre entrada em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou transacione por qualquer forma com produtos de origem animal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29 – Objetivando conscientizar a comunidade para cumprimento do disposto nesta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação e uma Comissão Sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Município.

Art. 30 – Os recursos financeiros necessários para execução da presente Lei correrão à conta créditos orçamentários próprios.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por Decreto Municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 09 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 – 9344

ⁱ Aprovada sem modificação na Sessão Ordinária do Legislativa Municipal do dia 06/12/2024 pelo placar de 11 X 00, sem modificação.

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 24/12/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 24 de Dezembro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	24/12/2024
Validade	24/12/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	E2F7D851800B16837CBBDA12F6764D74189C9A387A1DCC832305E7683492BDBD

Assinaturas / Aprovações

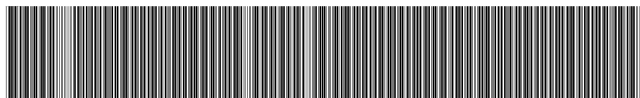
Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES			720.235.972-34
Ação:	Assinado em 24/12/2024 03:27:12 com o certificado ICP-Brasil Serial - 6BC5D4BACC9F3D4B	IP:	170.239.141.146
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:133.0) Gecko/20100101 Firefox/133.0		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **OXTJW-ABRDB-4BPLI-SEQKT**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.